



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.210, de 23/08/2024

VETO TOTAL Nº 14  
REJEITADO

Diretor Legislativo  
10/07/2024

Vencimento  
20/08/2024

Processo: 83.475

### PROJETO DE LEI Nº. 12.951

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

Arquive-se

*Antonio Carlos Albino*  
Diretor Legislativo

28/08/24



**PROJETO DE LEI Nº. 12.951**

<b>Diretoria Legislativa</b>		<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 27/06/19		Parecer CJ nº. 1042		<b>QUORUM:</b> MS
<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>		
À CJR. Diretor Legislativo 10/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 10/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>temendo</i> <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____		
À CDCIS Diretor Legislativo 16/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 16/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/07/19		
À CIMU Diretor Legislativo 16/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 16/07/2019	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/07/2019		
À Voto TOTAL (CJR) Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 38006/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.951**  
(Antonio Carlos Albino)

Prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

**Art. 1º.** A pessoa física ou jurídica que promover melhorias em imóveis públicos poderá, em contrapartida, utilizar área pública para fins de publicidade ou propaganda, às suas expensas e em locais e condições a serem estabelecidos pela Administração.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se melhorias em imóveis públicos:

- I – aprimoramento dos serviços de benfeitorias, manutenção, zeladoria e conservação;
- II – execução de adequações urbanísticas, ambientais e paisagísticas;
- III – fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra;
- IV – aperfeiçoamento das condições de uso dos espaços públicos e seus entornos, com melhorias na iluminação, limpeza e segurança;
- V – instalação e manutenção de mobiliário que atenda às necessidades dos usuários;
- VI – implantação e expansão de meios e equipamentos de acesso à internet.

§ 2º. É vedada publicidade ou propaganda político-partidária, de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.951 - fl. 2)

*Justificativa*

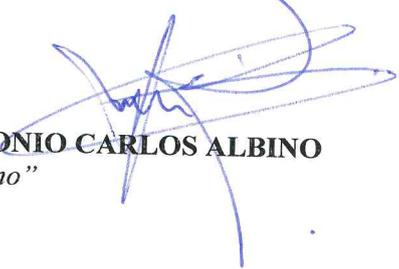
O presente projeto de lei visa beneficiar imóveis públicos, tendo como objetivo garantir sua conservação e a realização de benfeitorias, proporcionando aos munícipes mais qualidade nos atendimentos, serviços e condições de uso. Além disso, tem-se em vista a segurança desses imóveis, bem como o fato de que acarretará diminuição de despesas à Administração com a realização das manutenções devidas, zeladorias e medidas de conservação.

As pessoas físicas e jurídicas que pretendem ajudar associações de moradores de bairros, centros comunitários, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e demais imóveis públicos do Município, poderão ter a contrapartida da exploração de espaço para divulgação de sua marca, empresa ou atividade.

Há muitos munícipes que manifestam o interesse em ajudar na conservação de próprios públicos municipais que por eles são utilizados em seus bairros, realizando serviços de jardinagem, pintura, iluminação e demais serviços de manutenção, inclusive de segurança em geral, em troca apenas da utilização de pequenas áreas para fins promocionais e de publicidade. Ocorre que, hoje, a Administração não possui mecanismos legais para autorizar essas ações. Diante disso, esta iniciativa visa contribuir com essa demanda.

Assim, solicito aos nobres Vereadores a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27/06/2019

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1042

PROJETO DE LEI Nº 12.951

PROCESSO Nº 83.475

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, o presente projeto de lei prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar cabe apontarmos que o projeto incorpora, no proposto art. 1º, caput, a chaga da ilegalidade, em face de não especificar que os imóveis passíveis de melhoria devem pertencer à Administração Municipal, apenas. Além disso: deve-se mencionar que cada iniciativa será analisada pelo Município para o prosseguimento dos atos.

Desse modo, os vícios poderão ser sanados diante do acréscimo das informações sugeridas por esta Procuradoria Jurídica, a ser apresentada pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, ou qualquer Vereador, renumerando-se o artigo subsequente. Segue a sugestão da redação do art. 1º caput da propositura:

Art. 1º A pessoa física ou jurídica que, devidamente autorizada pelo Poder Público, promover melhoria em imóveis públicos municipais poderá, em contrapartida, utilizar área pública para fins de publicidade ou propaganda, às suas expensas e em locais e condições a serem estabelecidos pela Administração.

Com a alteração sugerida, entendemos que a propositura restará saneada do vício quanto à forma que incorpora, eis que, ao estabelecer a contrapartida à pessoa física ou jurídica em melhorias de bens públicos pertencentes ao Município, destinados aos serviços da Administração Pública, e determinando que cada iniciativa estará sujeita à análise pela Prefeitura. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter



à análise pela Prefeitura. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, do vereador este estudo, para apresentação de emenda, se entender pertinente, pois, em se quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

**PARECER:**

Com a acolhida do consignado em preliminar, e condicionado à apresentação e aprovação da emenda supressiva, a proposta em exame se nos afigurará (restrita aos artigos 1º; 2º e 13º), revestida da condição legalidade, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumprе também salientar que o projeto se caracteriza como **norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar vetores axiológicos (diretrizes valorativas)** à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Destarte, o projeto não atinge atos de gestão e não legisla em concreto. Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (Legislativo, Executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

<sup>1</sup>SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E  
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos  
Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE." (grifo nosso).

Cumpra observar, v.g, que proposta em exame trata de tema correlato ao art.1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8. 448 de 7 de maio de 2018 do Município de Divinópolis/MG<sup>2</sup>, vejamos (**juntamos cópia**):

"Art. 1º Fica instituído, no Município de Divinópolis, o Programa "Adote um Bem

Público", que tem por objetivo promover parcerias entre o Poder Público Municipal e interessados

na melhoria de áreas públicas municipais de uso comum do povo.

§ 1º Por obras e serviços de melhoria compreendem-se as atividades de implantação, proteção, manutenção, recuperação, iluminação, disponibilização de equipamentos e mobiliários, ajardinamento e arborização, dentre outras que poderão vir a ser autorizadas pelo Poder Público.



§ 2º Para fins desta Lei, são consideradas áreas públicas de uso comum do povo:

- I - praças;
- II - parques urbanos;
- III - áreas verdes;
- IV - jardins;
- V - rotatórias;
- VI - canteiros centrais;
- VII - passarelas;
- VIII - viadutos e pontes;
- IX - museus;
- X - quadras e campos esportivos;
- XI - bicicletários;
- XII - academias populares ao ar livre;
- XIII - pontos de parada de transporte coletivo;
- XIV - cemitérios;
- XV - pontos turísticos;
- XVI - rios, córregos e nascentes;
- XVII - escola de música;
- XVIII - teatros;
- XIX - escolas e Centros Municipais de Educação (CMEI's);
- XX - sede do Programa Estratégia Saúde da Família;
- XXI - outros próprios municipais."

Assim, diante do exposto, o projeto mediante as devidas alterações ora mencionadas, se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



DA OITIVA DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

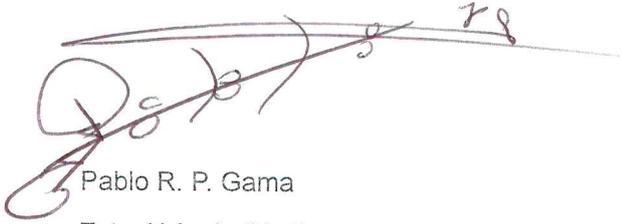
S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.



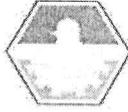
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

*limitar o emenda*  
*C.S.R.*  
  
*19/07/2019*



LEI Nº 8.448/2018

*Institui o programa Adote um bem público no Município de Divinópolis e dá outras providências.*

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

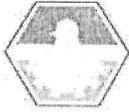
CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, no Município de Divinópolis, o Programa “Adote um Bem Público”, que tem por objetivo promover parcerias entre o Poder Público Municipal e interessados na melhoria de áreas públicas municipais de uso comum do povo.

§ 1º Por obras e serviços de melhoria compreendem-se as atividades de implantação, proteção, manutenção, recuperação, iluminação, disponibilização de equipamentos e mobiliários, ajardinamento e arborização, dentre outras que poderão vir a ser autorizadas pelo Poder Público.

§ 2º Para fins desta Lei, são consideradas áreas públicas de uso comum do povo:

- I - praças;
- II - parques urbanos;
- III - áreas verdes;
- IV - jardins;
- V - rotatórias;
- VI - canteiros centrais;
- VII - passarelas;
- VIII - viadutos e pontes;
- IX - museus;
- X - quadras e campos esportivos;
- XI - bicicletários;
- XII - academias populares ao ar livre;
- XIII - pontos de parada de transporte coletivo;



- XIV - cemitérios;
- XV - pontos turísticos;
- XVI - rios, córregos e nascentes;
- XVII - escola de música;
- XVIII - teatros;
- XIX - escolas e Centros Municipais de Educação (CMEI's);
- XX - sede do Programa Estratégia Saúde da Família;
- XXI - outros próprios municipais.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO DE BENS DE USO COMUM

Art. 2º O Poder Executivo poderá manter e divulgar em seu portal oficial cadastro dos bens públicos de uso comum disponíveis para celebração de parcerias, a fim de dar conhecimento a eventuais interessados.

§ 1º O cadastro poderá conter informações quanto ao estado de conservação dos bens, sua área ou extensão, o mobiliário urbano instalado, caso existente, além das melhorias projetadas para a área.

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderá ser realizado chamamento para apresentação de propostas de cooperação.

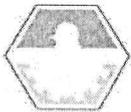
§ 3º Havendo chamamento, o edital será publicizado no portal oficial do Município.

## CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS

Art. 3º O interessado na cooperação manifestará seu interesse mediante “Carta de Intenção”, nos termos do Anexo I desta Lei, a ser protocolizada junto à Secretaria Municipal de Governo, acompanhada de projeto básico especificando as obras e/ou serviços que se pretende realizar no bem público.

§ 1º Um mesmo interessado poderá celebrar parceria em relação a mais de um bem público.

§ 2º A parceria poderá ser compartilhada por pessoa física e/ou jurídica.



§ 3º Por se tratar de ato de liberalidade, as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a participar do programa assumirão todas as responsabilidades e encargos trabalhistas daqueles que realizarem a execução das melhorias.

#### CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Art. 4º A proposta ofertada pelo interessado será analisada pelo órgão público municipal responsável pelo objeto de adoção, conjuntamente com a Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Os órgãos públicos municipais responsáveis deverão comunicar ao interessado em até 30 (trinta) dias a aprovação ou não da proposta.

§ 2º Aprovada a proposta, o interessado será convidado a comparecer junto ao órgão responsável, onde receberá todas as informações técnicas e orientações, inclusive, caso necessário, projeto executivo elaborado pelo corpo técnico do Município a fim de melhor subsidiar a obra e/ou serviço.

Art. 5º A proposta rejeitada, com justificativa técnica/operacional, será arquivada, o que não impedirá que o interessado apresente nova proposta com as adequações sugeridas.

Art. 6º A proposta aceita dará ensejo à assinatura do “Termo de Compromisso de Cooperação”, nos termos do Anexo II desta Lei, que será devidamente publicizado, em resumo, no Diário Oficial do Município.

#### CAPÍTULO V DO TERMO DE COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO

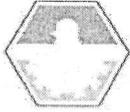
Art. 7º No Termo de Compromisso de Cooperação “Adote um Bem Público”, deverá constar:

I - A completa identificação do cooperador - RG, CPF, estado civil e endereço e, em se tratando de pessoa jurídica, CNPJ, contrato social ou estatuto, endereço, ramo de atividade e a qualificação completa de seus dirigentes.

II - Denominação do bem público a ser objeto da parceria, sua localização e, detalhadamente as obras e/ou serviços que o cooperador pretende executar.

III - Os prazos de início e término das obras e/ou serviços objetos da cooperação, obedecendo o cronograma físico que passará a fazer parte integrante do “Termo de Compromisso de Cooperação”.

Art. 8º A Administração Pública Municipal, através do órgão competente, reserva-se o direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução das obras e/ou serviços e apontar, caso



necessário, as providências que deverão ser tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas.

Art. 9º O descumprimento de qualquer cláusula contratual, após o prazo concedido para sanar eventuais irregularidades, ensejará a rescisão contratual, sem gerar qualquer indenização, a qualquer título, ao interessado.

Art. 10. Constatado o abandono e/ou paralização da obra e/ou serviço sem justificativa prévia ou por motivos de força maior, também darão ensejo a rescisão do “Termo de Compromissão de Cooperação”.

Art. 11. As benfeitorias, obras e/ou serviços realizados pelo cooperador em qualquer tempo, não serão indenizadas pelo Município e passarão a integrar, desde logo, o Patrimônio Público Municipal.

Art. 12. A duração da cooperação será de no máximo 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, sucessivamente até o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 13. Havendo mais de um interessado no bem público objeto da cooperação, será aprovada a solicitação que melhor atender ao interesse público.

Parágrafo único. A lista final de classificação será devidamente publicizada.

Art. 14. O Termo de Compromisso de Cooperação não poderá ser transferido à terceiros sem prévia anuência da Administração Pública Municipal.

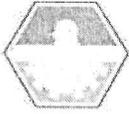
## CAPÍTULO VI DA MATÉRIA PUBLICITÁRIA

Art. 15. Em contrapartida ao projeto desenvolvido, o participante do programa disporá de espaço para publicidade na área do bem público adotado.

§ 1º As publicidades mencionadas são isentas do pagamento de taxa municipal, durante a vigência do contrato.

§ 2º O participante do programa poderá ceder espaços no local, para publicidade a terceiros que contribuam de alguma forma para a melhoria do bem adotado.

§ 3º A publicidade a ser implantada no local objeto de cooperação deverá obedecer ao modelo fornecido pelo órgão público municipal com referência às dimensões, devendo constar em alguma parte a logomarca da Prefeitura Municipal de Divinópolis, sendo que seu conteúdo também deverá ser aprovado pelo órgão público.



§ 4º Fica vedada a publicidade de produtos de incentivo ao tabagismo e consumo de bebidas alcoólicas ou que atentem aos bons costumes e direitos individuais e coletivos.

§ 5º A publicidade de que trata este artigo somente poderá ser fixada no bem público adotado após a execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das obras e/ou serviços.

§ 6º Os custos de confecção, instalação e manutenção do material publicitário serão suportados exclusivamente pelo cooperador.

§ 7º Ao término ou rescisão da parceria, o material publicitário colocado pelo participante do programa será por ele retirado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

§ 8º Se a providência estabelecida no parágrafo anterior deixar de ser cumprida pelo participante, a Administração Pública Municipal tomará a iniciativa, "ex officio", de colocar o material publicitário à disposição do interessado, expedindo, ato contínuo, documento de cobrança dos serviços executados.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A celebração do Termo de Compromisso de Cooperação não impede que o Executivo realize melhorias durante aquele período no bem objeto da parceria.

Art. 17. As melhorias a serem realizadas no âmbito do programa de que trata esta Lei não estão dispensadas do licenciamento urbanístico e ou ambiental, se assim exigido pelas leis de regência.

Art. 18. A presente Lei deverá ser regulamentada por decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 07 de maio de 2018.

*Galileu Teixeira Machado*  
Prefeito Municipal

*Roberto Antônio Ribeiro Chaves*  
Secretário Municipal de Governo

*Wendel Santos de Oliveira*  
Procurador-Geral do Município



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 83.475**

PROJETO DE LEI 12.951, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

**PARECER**

Ressalvada a primeira parte do “caput” do art. 1º, a proposta procede na competência, eis que o Município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; procede na iniciativa, que neste caso é concorrente; e procede na forma, pois tem conteúdo normativo genérico próprio de lei.

Fazendo mesma ressalva e sugerindo emenda corretiva, a Procuradoria Jurídica emite parecer em igual sentido.

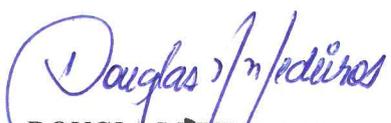
Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator oferece emenda necessária e registra voto favorável.

Sala das Comissões, 10-07-2019.

APROVADO

10/07/19

  
VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio – Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 12.951**  
(Comissão de Justiça e Redação)  
Altera dispositivo.

- A primeira parte do “caput” do art. 1º. passa a ter esta redação:

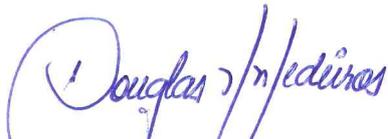
“Art. 1º. A pessoa física ou jurídica que, devidamente autorizada pelo Poder Público, promover melhoria em imóveis públicos municipais (...)”.

Sala das sessões, 10-07-2019.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente



DOUGLAS MEDEIROS



EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)



PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio – Delegado)



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA** PROCESSO 83.475  
**PROJETO DE LEI 12.951**, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

**PARECER**

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

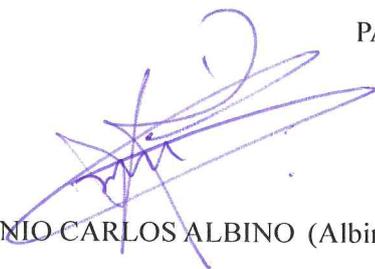
Inscrita em tal contexto, esta proposta tem seu mérito suficientemente exposto e demonstrado ao longo dos tópicos com os quais foi composta a própria justificativa autoral.

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 16-07-2019.



  
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

  
VALDECI VILAR (Delano)



**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROC. 83.475**  
**PROJETO DE LEI 12.951, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

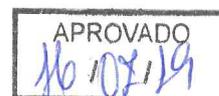
### PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

Cabe aqui – no que respeita ao mérito – apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Adotando portanto tais razões, este relator registra **voto favorável**.

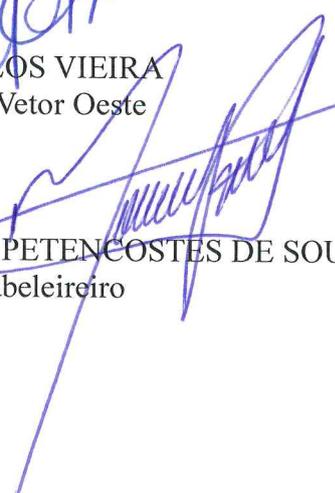
Sala das Comissões, 16-07-2019.



  
RAFAEL ANTONUCCI  
Presidente e Relator

  
EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

  
Eng. MARCELO GASTALDO

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA  
Márcio Cabeleireiro

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
Pastor Roberto Conde



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.951**

Prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

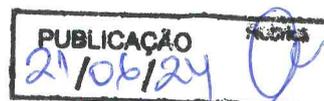
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de junho de 2024 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** A pessoa física ou jurídica que, devidamente autorizada pelo Poder Público, promover melhoria em imóveis públicos municipais poderá, em contrapartida, utilizar área pública para fins de publicidade ou propaganda, às suas expensas e em locais e condições a serem estabelecidos pela Administração.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se melhorias em imóveis públicos:

- I – aprimoramento dos serviços de benfeitorias, manutenção, zeladoria e conservação;
- II – execução de adequações urbanísticas, ambientais e paisagísticas;
- III – fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra;
- IV – aperfeiçoamento das condições de uso dos espaços públicos e seus entornos, com melhorias na iluminação, limpeza e segurança;
- V – instalação e manutenção de mobiliário que atenda às necessidades dos usuários;
- VI – implantação e expansão de meios e equipamentos de acesso à internet.

Elt





§ 2º. É vedada publicidade ou propaganda político-partidária, de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de junho de dois mil e vinte e quatro (18/06/2024).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 18/06/2024 11:36





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 12951/2019 - Antonio Carlos Albino - Prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	18/06/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	11/07/2024

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 14:41 em 18/06/2024

Jundiaí, 18 de junho de 2024.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO  
09/08/24

EXPEDIENTE

Fls. 21  
lu

Ofício GP.L nº 188/2024

Processo SEI nº 23.787/2024

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 3750/2024  
Data: 10/07/2024 Horário: 16:47  
LEG -

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
09/08/2024

Jundiaí, 04 de julho de 2024.

REJEITADO  
Presidente  
20/08/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos **artigos 72, inciso VII e 53**, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.951**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de junho de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Trata-se de autógrafo referente ao Projeto de Lei nº 12.951, que prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

De acordo com a justificativa, o projeto de lei visa instituir mecanismos legais que permitam beneficiar imóveis públicos, no objetivo de garantir conservação e a realização de benfeitorias nestes, a fim de proporcionando aos munícipes atendimentos de qualidade, serviços e condições apropriadas de uso do espaço público, tendo, como contrapartida dos bens realizados, a exploração do espaço para divulgação de sua marca, empresa ou atividade e que tal iniciativa atende demanda de munícipes que apresentam interesse em: *“ajudar na conservação de próprios públicos municipais que por eles são utilizados em seus bairros, realizando serviços de jardinagem, pintura, iluminação e demais serviços de manutenção, inclusive de segurança em geral, em troca apenas da utilização de pequenas áreas para fins promocionais e de publicidade”*.



(Ofício GP.L nº 188/2024 - PL nº 12.951/2019 – fls. 2)

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, compreende-se que esta encontra razão de ser no **art. 6º, 'caput', inciso XXIII, combinado com o art. 13, inciso I** da Lei Orgânica, de modo que a organização e prestação de **serviços públicos** cabe à Municipalidade, direta ou indiretamente. A competência concorrente do Município também pode ser retirada do **art. 24, §2º c/c art. 30, inciso I**, todos da Constituição, por se tratar de matéria eminentemente local.

Ou seja, é de competência privativa do Prefeito, estabelecer atribuições aos órgãos que compõem o Poder Executivo com fundamento no art. 46, incisos IV e V da LOM. Vejamos:

46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 28 de junho de 1994)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes a gestão municipal. Isto é resumido por Hely Lopes Meirelles:

“Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., p. 712).”



(Ofício GP.L nº 188/2024 - PL nº 12.951/2019 – fls. 3)

Isso vale também para leis autorizativas. Isso porque não existe competência legislativa para autorizar aquilo que já constitui atribuição de determinado ente. Em outras palavras, se é a Constituição em harmonia com a Lei Orgânica que cria a competência, qualquer autorização infraconstitucional é inócua:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação.” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

Ressalta-se que há o entendimento que leis autorizativas infringem o princípio da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º, §1º da Constituição Estadual de São Paulo. No caso, verifica-se ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de modo que a norma em análise apresenta vícios de iniciativa parlamentar no que versa à organização, atribuição de seus órgãos e matérias atinentes à serviço público da Administração Municipal.

Neste sentido, ADI julgado precedente pelo E. STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria do



(Ofício GP.L nº 188/2024 - PL nº 12.951/2019 – fls. 4)

Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). **2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, CF) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP 0006547- 55-2009.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

Assim, entende-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei não somente pela infringência ao princípio da separação dos poderes mas também pela configuração direta de vício de iniciativa legislativa.

Isso pelo fato de que leis autorizativas, como a em análise, são ineficazes, sem efeito obrigatório sob o administrador e, muitas vezes, incompletas, por não trazerem todos os dispositivos necessários para a consecução do ato que autorizam.

Desse modo, o presente projeto, ao autorizar a exploração publicitária em espaços públicos, não estabelece prazo, sanções em caso de descumprimento da autorização, hipóteses de encampação, órgão responsável pela administração que fará análise da autorização, entre outras regras que somente o Poder Executivo pode validar, além de prever qual órgão deverá firmar o termo de autorização com objetivo de promover melhoria nos imóveis públicos municipais, para, em contrapartida, utilizar-se da área pública para fins de publicidade ou propaganda.



(Ofício GP.L nº 188/2024 - PL nº 12.951/2019 – fls. 5)

Ou seja, ainda que se aprove o projeto, será necessária nova lei ou decreto regulamentar, que a complete, e de iniciativa do Poder Executivo. Por este motivo, projetos meramente autorizativos, como este, atingem o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição, por não se mostrarem o meio mais adequado para atingir o fim previsto.

Portanto, a respeito da **iniciativa para a propositura**, aduz-se pelo teor do **art. 46, inciso IV e V c/c art. 72, incisos IV e XI**, todos da Lei Orgânica, ser **competência privativa do Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que versem sobre **serviços públicos**, bem como **sê-lo privativa a permissão ou autorização da execução de serviços públicos por terceiros**. Portanto, vislumbra-se **indevida incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo**, atingindo, assim, a redação constitucional do **art. 2º da CF**, que versa sobre a harmonia e independência dos Poderes.

Redação semelhante, relativa à competência do Chefe do Poder Executivo, é retirada da Constituição Estadual Paulista dos **artigo 47, inciso XIX, alínea 'a'**:

**Art. 47.** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federal e Estadual, visto que **contrário ao princípio da legalidade**, consoante o extraído abaixo:

**CF/88:**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 20  
du

(Ofício GP.L nº 188/2024 - PL nº 12.951/2019 – fls. 6)

**Constituição Estadual/SP:**

**Art. 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

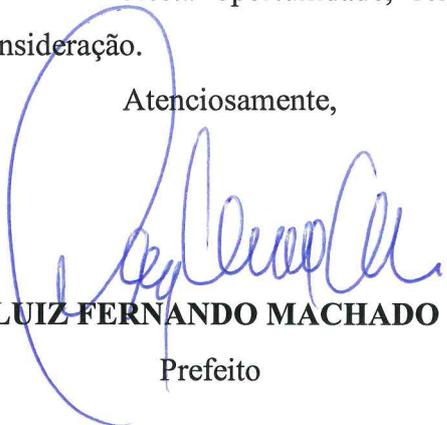
Portanto, considerando que o Município é competente para tratar da matéria, nos termos dos artigos 6º, **caput**, **inciso XXIII**, **combinado com o art. 13, inciso I**, da Lei Orgânica do Município, e **47, XIX, ‘a’**, da Constituição Estadual, e **30, I**, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local, a iniciativa privativa legislativa acerca da matéria cabe ao Prefeito, o que torna o projeto ilegal e viciado em sua iniciativa.

No mais, leis autorizativas infringem a separação dos poderes e são ineficazes, isso porque não se pode falar em competência legislativa para autorizar aquilo que já constitui atribuição de determinado ente.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei, tendo em vista o vício de iniciativa que lhe macula.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.444

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 12.951/19

PROCESSO Nº 3.750/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE  
LEI. PUBLICIDADE. INTERESSE LOCAL.  
VETO. REJEIÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **Antônio Carlos Albino**, que prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, assim, a separação dos poderes.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1042, de 28 de junho de 2019, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto





porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.

## 2.1 – DA NATUREZA PROGRAMÁTICA

A propositura não invade a seara da gestão administrativa tendo natureza iminentemente programática.

É nesse âmbito que o projeto apenas faculta a possibilidade de exploração comercial de bem público por ele mantido, segundo os regramentos do Poder Executivo.

Percebam que o projeto de lei remete sempre a regulação do Poder Executivo .

## 2.2 – DA NÃO VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES

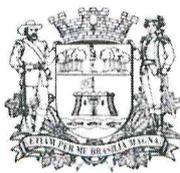
Alega o Alcaide que, ao esmiuçar regular a publicidade em bem público, folhe tolhido o seu espaço de gestor.

Todavia, com o devido respeito, o projeto não adentra no espaço reservado àquele poder, já que se trata de norma de natureza essencialmente programática.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.





Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que o projeto visa garantir a conservação de imóveis públicos, trazendo incentivo às pessoas físicas e jurídicas dispostas a ajudar em tal conservação ao ceder parte do espaço para divulgação do serviço prestado.

Assim, o projeto estabelece normas de que estão em harmonia com a legislação e que já estão inseridas na competência local, não interferindo na competência privativa do Chefe do Executivo.

Posto isto, por não inovar na estrutura ou na atribuição/funcionamento dos órgãos, bem como por não dispor sobre regime jurídico de servidores públicos, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).***

Ademais, não há nenhuma intromissão na gestão, pois o projeto somente determina que a divulgação deverá ocorrer em um local de fácil acesso à população e exemplifica tais locais. Destoando, assim, da Lei de São José do Rio Preto, na qual há a determinação de forma, local e frequência.

Posto isso, opina-se pela ausência de violação a separação dos poderes.

### 3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a competência do Poder Executivo

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de julho de 2024.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felício**  
Estagiário de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**  
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 23/07/2024 09:47





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 3750/2024

**VETO TOTAL n.º 14** ao **PROJETO DE LEI Nº 12.951**, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

**PARECER 828**

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta alguns princípios constitucionais, dentre os quais, o princípio da isonomia e da legalidade, além de apresentar vício formal de inconstitucionalidade.

Cumpre-nos destacar, que a Procuradoria Jurídica da Casa, reitera a constitucionalidade do projeto de lei em seu parecer n.º 1.444, e não vislumbra vício de competência do Poder Executivo.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2024.

**Eng.º MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
“Val Freitas”

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 06/08/2024 09:10

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 06/08/2024  
09:20

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 06/08/2024 10:39

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 06/08/2024 15:39

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 06/08/2024 16:31





Of. PR-DL 143/2024

Jundiaí, em 20 de agosto de 2024

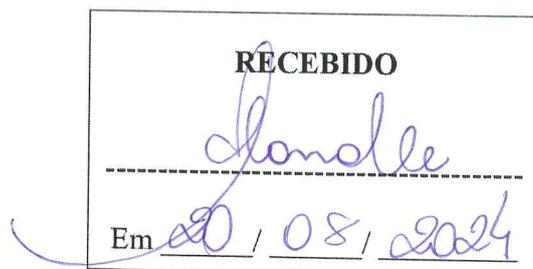
Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.951, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 188/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

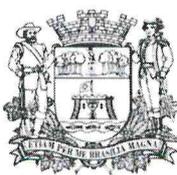
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente



Elt





**LEI Nº 10.210, DE 23 DE AGOSTO DE 2024**

Prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de agosto de 2024, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A pessoa física ou jurídica que, devidamente autorizada pelo Poder Público, promover melhoria em imóveis públicos municipais poderá, em contrapartida, utilizar área pública para fins de publicidade ou propaganda, às suas expensas e em locais e condições a serem estabelecidos pela Administração.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se melhorias em imóveis públicos:

- I – aprimoramento dos serviços de benfeitorias, manutenção, zeladoria e conservação;
- II – execução de adequações urbanísticas, ambientais e paisagísticas;
- III – fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra;
- IV – aperfeiçoamento das condições de uso dos espaços públicos e seus entornos, com melhorias na iluminação, limpeza e segurança;
- V – instalação e manutenção de mobiliário que atenda às necessidades dos usuários;
- VI – implantação e expansão de meios e equipamentos de acesso à internet.





§ 2º. É vedada publicidade ou propaganda político-partidária, de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e quatro (23/08/2024).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e quatro (23/08/2024).

**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 23/08/2024 16:20

Assinado digitalmente  
por GABRIEL MILESI  
Data: 26/08/2024  
09:54

Elt





Of. PR-DL 146/2024

Jundiaí, em 23 de agosto de 2024

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.210, de 23 de agosto de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 12.951/2019.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Nome:	<i>Carde</i>
Em	<i>26/08/2024</i>

Elt



**PROJETO DE LEI Nº. 12.951**

**Juntadas:**

fls 02<sup>a</sup> a 04 em 27/06/19 hu; fls 05/14 em  
28/06/19 (7); fls 15 e 16 em 17/07/19 hu;  
fls 17 e 18 em 17/07/19 hu  
fls 19 e 20 em 18/06/24 Jul  
fls 21<sup>a</sup> a 26 em 22/07/2024 - Hu.  
fls 27 e 28 em 24/07/2024 - Hu.  
fl 29 em 07/08/2024 - Hu.  
fl 30 em 20/8/24 Jul  
fls 31 e 32 em 27/8/24 Jul

**Observações:**